



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10920.000005/2002-84
Recurso n°	149.739 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.722
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

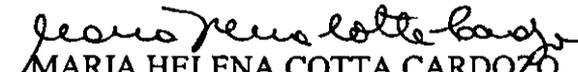
PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO -
INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA -
INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA
- Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art.
138, do CTN não alcançam a multa e os juros de
mora devidos no caso de pagamento de tributo com
atraso.

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM
MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO
EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488,
DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA -
Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente
julgado, a legislação que deixe de defini-lo como
infração ou que lhe comine penalidade menos severa
que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *je*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 36/57 para formalização da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, multa de ofício e multa de mora, além de multa isolada, no valor total de R\$ 39.139,30, decorrente de revisão interna da DCTF.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/07 na qual alega que, em relação ao IRRF exigido, os valores foram devidamente pagos, conforme documentos que anexa.

Sobre os débitos arrolados às fls. 40 a 44, 49 a 52 e 54, referentes ao IRRF – códigos 0561 e 3208 sobre os quais foi exigida a multa de ofício isolada, reconhece que o recolhimento se deu com atraso, mas afirma que o recolhimento foi feito espontaneamente, o que afastaria a aplicação da multa, nos termos do artigo 138 do CTN. Invoca jurisprudência.

A autoridade lançadora reexaminou o lançamento e as alegações da impugnação e reconheceu razão em parte à impugnante e procedeu a revisão de ofício do lançamento para excluir da exigência o valor de R\$ 3.123,86 referente ao imposto e R\$ 2.342,90 referente à multa vinculada.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a tese sustentada pela Recorrente de que o pagamento com atraso, mas espontaneamente, afasta a incidência da multa, implica em negar validade à própria norma que prevê essa penalidade. Conclui pela manutenção da exigência da multa de mora no valor de R\$ 24,35 e da multa de ofício isolada no valor de R\$ 30.627,07.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/12/2005 (fls. 77), a Contribuinte apresentou, em 17/01/2005, o recurso de fls. 79/92 no qual, em síntese, insiste na aplicação ao caso dos efeitos da denúncia espontânea, referidos no artigo 138 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Analiso, inicialmente, a alegação de que os pagamentos foram feitos em atraso, porém espontaneamente, o que afastaria a incidência das penalidades. Cumpre destacar que se trata no caso de valores declarados e pagos em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo das obrigações. E, nesse caso, não se aplicam os efeitos da espontaneidade referidos no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária, desconhecida do Fisco.

Por outro lado, se o art. 138 do CTN não distingue a multa de mora da multa de ofício é porque não deve a legislação se ocupar de explicitar o óbvio. A fixação da multa moratória procura alcançar precisamente os casos de pagamentos em atraso feitos espontaneamente pelos contribuintes, do contrário a multa cabível seria a de ofício.

Em conclusão, penso que o art. 138 do CTN não é obstáculo para a aplicação das penalidades pelo atraso no pagamento devido, sem a multa de mora, ou com seu pagamento a menor.

Especificamente quanto à multa isolada pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora, o lançamento tem como fundamento o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, este dispositivo sofreu recente alteração na qual se afastou a aplicação da multa isolada, nesses casos.

Trata-se da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 10.488, de 2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia no § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior.

Ora, é o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

É de se excluir, portanto, a multa de ofício isolada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA